



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.073 - PR (2012/0092383-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GALLILEU PASQUINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI E OUTRO(S) - PR038726
AGRAVADO : APARECIDO PEREIRA CANJERANA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE - PR015097
AGRAVADO : RADIO CIDADE CANCAO FM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES - PR004834
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAUCÁRIA SHOPPING CENTER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CARÁTER IRRISÓRIO DA VERBA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, DADA A LONGA DURAÇÃO DA CAUSA, O ESFORÇO DO PATRONO DA PARTE VENCEDORA E O ELEVADO VALOR DA CAUSA, SUPERIOR A R\$ 876.000,00.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionalíssimas, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada e em casos em que a Corte de origem não traz nenhum fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e normas federais que disciplinam a sua fixação. Precedentes.

3. Nos casos em que não há condenação do réu, como no acolhimento de alegação de nulidade do processo, os honorários advocatícios são fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial, fixando-se em R\$ 30.000,00 os honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.073 - PR (2012/0092383-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GALLILEU PASQUINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI E OUTRO(S) - PR038726
AGRAVADO : APARECIDO PEREIRA CANJERANA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE - PR015097
AGRAVADO : RADIO CIDADE CANCAO FM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES - PR004834
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAUCÁRIA SHOPPING CENTER E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 909-912, que negou provimento a recurso especial para determinar a inexistência de valor irrisório dos honorários advocatícios fixados na ação.

Em suas razões recursais, a parte recorrente reitera argumentos já expendidos no recurso especial, além de afirmar que: (a) houve condenação no aresto que julgou procedente a exceção de pré-executividade (fls. 430-434), pois foi extinta a condenação dos agravantes, e anulou-se a sentença e os demais atos do processo de conhecimento (fl. 920); (b) a decisão agravada, ao entender pela inexistência de condenação, baseou-se em premissa equivocada para afastar a vinculação da fixação dos honorários aos percentuais do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Intimada a parte agravada, deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.073 - PR (2012/0092383-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Passa-se à análise da pretensão recursal.

De início, cumpre salientar que o recurso especial foi examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Nas causas em que não haja condenação, como se dá no caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA (CPC, ART. 20, § 4º). VINCULAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgados improcedentes os pedidos iniciais, o valor da causa deve ser arbitrado de maneira equitativa pelo juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC, inexistindo necessária correlação com o valor atribuído à causa.

2. No caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios, observados os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não caracteriza montante excessivo, sobretudo porque rateado entre os 11 (onze) participantes do polo ativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.235.518/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSUFICIENTES. FIXAÇÃO EQUITATIVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

TESE PACIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.

1- Na ausência de condenação, os honorários advocatícios hão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser, eqüitativamente fixados pelo magistrado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2- Questão jurídica, há muito firmada por esta Corte, não tendo sido demandado especial zelo profissional, não autoriza a majoração dos honorários advocatícios fixados.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 72.270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 29/05/2012)

No caso, o col. Tribunal *a quo*, ao fixar o valor dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundamentou seu *decisum* nos seguintes termos, *in verbis*:

"(...) a fixação dos honorários não está adstrita aos percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, seja porque não houve condenação, seja porque houve anulação do processo e não reconhecimento de que o agravante nada deve aos agravados. Com efeito, o acolhimento se deu por aspecto meramente formal, circunstância relevante.

Dentro desse contexto e, em contrapartida, o acentuado zelo do advogado do recorrente, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para remunerar o profissional (art. 20, § 4º, CPC)." (fl. 841)

Em relação ao valor da verba honorária, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de seu arbitramento, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, salvo quando exorbitantes ou irrisórios.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO NOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 502.323/BA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. EQUIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 177.581/SC, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 27/05/2014, grifou-se)

Entretanto, essa excepcionalidade ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da verba honorária, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 16.06.2011, mostra-se irrisória e desproporcional, dada a longa duração do processo, que se desdobrou em diversas fases, exigindo considerável esforço do advogado da parte afinal vencedora, numa causa de valor superior a R\$ 876.000,00, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para majorar os honorários de sucumbência para R\$ 30.000,00.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0092383-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.322.073 / PR

Números Origem: 4880542 6072000 6539237 653923700 653923704 653923705

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALLILEU PASQUINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI E OUTRO(S) - PR038726
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA CANJERANA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE - PR015097
RECORRIDO : RADIO CIDADE CANCAO FM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES - PR004834
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAUCÁRIA SHOPPING CENTER E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GALLILEU PASQUINELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI E OUTRO(S) - PR038726
AGRAVADO : APARECIDO PEREIRA CANJERANA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE - PR015097
AGRAVADO : RADIO CIDADE CANCAO FM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA GUIMARÃES - PR004834
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAUCÁRIA SHOPPING CENTER E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.